

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

ÍVILA BARBOSA ALVES DA SILVA

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E PRISÃO CIVIL: aplicabilidade do
contraditório quando alegada a impossibilidade de pagamento
pelo executado hipossuficiente**

CARUARU

2020

ÍVILA BARBOSA ALVES DA SILVA

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E PRISÃO CIVIL: aplicabilidade do
contraditório quando alegada a impossibilidade de pagamento
pelo executado hipossuficiente**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro Universitário Tabosa de Almeida
(Asces-Unita), em requisito parcial para a
aquisição de grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Professor João Alfredo B. Vieira
de Melo Filho.

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____

Presidente: Prof. João Alfredo B. Vieira de Melo Filho

Primeiro Avaliador:

Segundo Avaliador:

RESUMO

O presente artigo visa a apresentar discussão a respeito do procedimento da execução de alimentos e do cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, e da aplicação do instituto da prisão civil nos casos de inadimplemento da prestação alimentícia em situação cotidiana que se apresenta diante do Judiciário, qual seja: inadimplência por hipossuficiência do devedor, visto que o tema tem sido debatido ao longo dos anos, sem que se chegue a um consenso quanto à sua eficácia e justiça no caso concreto. Discorre ainda a respeito da dificuldade que os devedores de alimentos enfrentam em tentar provar que realmente não podem cumprir as obrigações que lhes são impostas, sendo apontada a deficiência dos julgadores em analisar com cautela em cada caso específico as justificativas apresentadas pelos executados. Realiza um estudo comparativo através da análise de decisões, com o intuito de verificar como os julgadores estão aplicando o instituto nos casos que lhes são apresentados. Propõe também alternativas legais para substituir a aplicação do regime fechado nos casos de devedores hipossuficientes, pois uma coisa é o executado não adimplir a dívida por mero voluntarismo e, outra, é este querer cumprir a obrigação e não ter condições para tanto, o que tem se tornado difícil provar. Destarte, este artigo procura lançar luz sobre a importância de o juiz observar a situação socioeconômica das partes, a fim de não cometer excessos em nome da eficiência da execução em prol do exequente. A pesquisa, descritiva, com a utilização do método científico, foi realizada mediante análise da doutrina, jurisprudência, legislações, processos e artigos científicos.

Palavras-Chave: Devedor hipossuficiente. Execução de alimentos. Cumprimento de sentença. Prisão civil. Contraditório.

ABSTRACT

This article aims to present a discussion regarding the procedure for the execution of maintenance and compliance with the sentence, in accordance with the Civil Procedure Code of 2015, and the application of the civil prison institute in cases of non-performance of food in a daily situation. that appears before the Judiciary, namely: default by the debtor's hyposufficiency, since the topic has been debated over the years, without reaching a consensus on its effectiveness and justice in the specific case. It also discusses the difficulty that food debtors face in trying to prove that they really cannot fulfill the obligations imposed on them, pointing out the deficiency of the judges in carefully analyzing in each specific case the justifications presented by those executed. It performs a comparative study through the analysis of decisions, in order to verify how the judges are applying the institute in the cases that are presented to them. It also proposes legal alternatives to replace the application of the closed regime in cases of low-income debtors, since it is one thing for the executor to default on the debt by mere voluntarism, and another thing is to want to fulfill the obligation and not be able to do so, which has it become difficult to prove. Thus, this article seeks to shed light on the importance of the judge observing the socioeconomic situation of the parties, in order not to commit excesses in the name of the efficiency of the execution for the benefit of the person in charge. The descriptive research, using the scientific method, was carried out by analyzing the doctrine, jurisprudence, legislation, processes and scientific articles.

Key-words: Under-sufficient debtors. Alimony enforcement. Sentence fulfillment. Civil prison. Contradictory.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	O PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	07
3	DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR.....	11
4	A PROVA DO PAGAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR.....	14
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
	REFERÊNCIAS.....	24

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a defesa do executado hipossuficiente economicamente. Pretende-se abordar as possibilidades que se tem de cobrar a pensão alimentícia, seja pela execução ou pelo cumprimento de sentença. O objetivo do trabalho não é querer livrar a obrigação imposta à parte executada, mas sim mostrar a realidade em que vive parte dos devedores de alimentos hipossuficientes financeiramente.

No Brasil, é possível identificar que grande parte da população não possui muitos recursos para viver bem, o que acaba gerando situações de conflito entre a proteção que a legislação conferiu ao recebimento das prestações alimentícias e as possibilidades que os devedores dessas obrigações têm para cumpri-las. É notório que parte dos devedores de alimentos deixa de efetuar o pagamento do débito pelo fato da miserabilidade e da pobreza ser maior do que a própria vontade de efetivar a obrigação.

É, de fato, muito complicado privar a liberdade de alguém que, por condições financeiras degradantes, não tem a oportunidade de cumprir as obrigações que lhe são impostas e que tem a necessidade de procurar emprego/trabalho ou fazer variados “bicos” para auferir alguma renda.

Será discutida a hipótese de o executado não efetuar o pagamento da dívida alimentar devido à falta de emprego ou de uma atividade remunerada, o que dificulta o cumprimento da obrigação, fato que deve ser observado pelo juiz quando utilizados meios comprobatórios suficientes.

Também será abordada a aparente dificuldade dos magistrados na análise cautelosa de cada caso concreto devido à carga desumana de trabalho, conforme vislumbrado por esta estudante enquanto estagiária da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco – Núcleo Palmares.

Não é uma matéria comumente vista, não havendo muitos trabalhos relacionados ao tema. Assim, é relevante estudá-lo para que o público em geral possa ter um conhecimento sobre a realidade de muitos devedores de alimentos, cuja prova em ações de execução da dificuldade em pagá-los é cercada de obstáculos.

A contribuição desse estudo para a área do Direito de Família e do Direito Processual Civil almeja ser positiva, pois o propósito maior é fazer com que se compreenda diversas situações dos devedores em execução de alimentos, principalmente com a total ausência de uma fonte de renda, o que se torna um grande embaraço até para a própria sobrevivência. Terá uma ressaltante importância pelo fato de o número de executados estarem aumentando cada dia mais e distintos casos concretos estarem ficando sem solução.

A metodologia adotada organizou-se no intuito de previamente estudar e perquirir os elementos que ampararam uma visão mais clara sobre as questões aqui abordadas, através das poucas fontes de pesquisa que foram encontradas.

Por fim, o artigo deu-se por meio de uma abordagem qualitativa de cunho bibliográfico, realizada de forma cuidadosa e detalhada em artigos científicos, jurisprudências, processos e fundamentos jurídicos que embasam e justificam os elementos adotados sobre o tema já mencionado.

2. O PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Normalmente, a obrigação alimentar é oriunda de decisão judicial proferida em uma ação de alimentos conforme o rito da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. A ação de alimentos é de rito especial, pela qual o demandante irá arrazoar perante o Poder Judiciário acerca das suas necessidades, provando inicialmente seu grau de parentesco com a parte demandada. Os autores, por serem na maioria das vezes menores impúberes, são representados por seus guardiões legais para ajuizarem a ação de forma judicial ou tentarem resolver de forma extrajudicial, pelo fato de a parte demandada não estar contribuindo para o sustento dos que necessitam dos alimentos.

É importante salientar que o procedimento da ação de alimentos, em razão da própria natureza da verba alimentar, pois relacionada com a sobrevivência daquele que dela necessita, é enxuto e célere, visando à efetividade da pretensão.

Quando se ingressa com a ação de alimentos, o juiz se encarrega de fixar os chamados alimentos provisórios, fazendo jus o autor à tutela de urgência, que tem

referência no artigo 4º da Lei 5.478/1968¹, determinando o magistrado um percentual do salário mínimo ou de uma renda de acordo com a atividade do réu, que a parte autora informou no pedido inicial, valor esse que o demandante acredita que a parte demandada deva receber, visando ao pagamento da verba antes da realização da audiência de conciliação e julgamento. Depois que ocorre a citação/intimação do réu, poderá ser celebrado acordo em audiência ou, caso contrário, sendo procedente o pedido, o réu será condenado a pagar os alimentos definidos na sentença.

Sobre os fundamentos da atividade judiciária nesses casos, Alexandre Freitas Câmara reforça que:

O juiz tem o dever de observar cada caso concreto em sua individualidade, analisando principalmente as provas referentes ao binômio necessidade X possibilidade, que é verificado a partir da necessidade do reclamante e dos reais recursos da pessoa obrigada².

Na audiência de conciliação e julgamento, busca-se um acordo entre as partes para evitar conflitos ou desentendimentos maiores e algum atraso na entrega da tutela jurisdicional. Porém, caso não haja acordo, é fixado em definitivo o valor dos alimentos na sentença. A obrigação será devida imediatamente pelo réu, tanto é que, caso ele apele, o efeito será apenas devolutivo de acordo com o artigo 1.012, § 1º, inciso II do CPC³.

Acontece, porém, que, na maioria das vezes, os obrigados a prestar alimentos, que geralmente são os pais (e os autores são filhos menores), de forma geral sabem da obrigação que possuem, mas não a cumprem como deveriam. Inclusive, alguns se deixam levar ao estado de miserabilidade e pobreza, tornando difícil o adimplemento dessa obrigação. Depois que é fixado um percentual do salário mínimo vigente ou do salário que a parte ré recebe, a obrigação deve ser cumprida de imediato.

¹ BRASIL. **LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 14/09/19.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo. ATLAS, LTDA, 2016.

³ BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 04/09/19.

Caso a parte obrigada não cumpra com o que foi definido judicialmente ou extrajudicialmente, a parte interessada tem o direito de provocar o procedimento da execução de alimentos mediante demanda autônoma ou o cumprimento de sentença (no mesmo processo em que fixada a verba alimentar), para que se implemente aquilo que foi determinado pelo juiz.

A ação de execução é um instrumento para a satisfação de um direito que já foi atestado à parte credora em um título executivo extrajudicial, no qual os tipos mais comuns são os acordos que são propostos por defensores públicos, membros do Ministério Público e advogados, ou em um cumprimento de sentença, onde, com o descumprimento do acordo homologado judicialmente ou da sentença condenatória, já se pode executar. A execução significa impor à parte executada o cumprimento do que foi decidido em uma ação anterior ou acordado quando da formação de um título extrajudicial. É a exigência de um direito que já foi certificado anteriormente.

A execução pode ocorrer de duas maneiras: de forma voluntária ou forçada. Na primeira, o Poder Judiciário não necessita do poder coercitivo para que o executado cumpra a obrigação. Este efetua o pagamento voluntariamente de acordo com o prazo proposto. Já na segunda, o executado descumpra a ordem judicial ou o acordo que foi celebrado entre as partes, sendo necessária a atuação do Poder Judiciário para a utilização de meios cabíveis na intenção de que seja satisfeita a pretensão dos alimentos.

Caso a obrigação alimentar já certificada não seja satisfeita, cabe ao interessado promover a execução, tendo respaldo nos artigos 528 aos 533 do CPC, que se referem ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, preconizando que, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de pensão alimentícia ou de decisão interlocutória que seja fixado os alimentos, o juiz, a requerimento da parte demandante, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias úteis, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

O procedimento da execução de alimentos pode ser comum, no qual se prevê a penhora de bens, ou ainda aquele em que se prevê a prisão do executado em razão do seu inadimplemento, medida coercitiva, para impor de maneira mais eficaz à parte executada a obrigação da dívida alimentar.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo⁴.

Em relação à execução fundada em título extrajudicial, o CPC sobre ela dispõe nos artigos 911 a 913, cujo procedimento prevê a citação do executado para, em três dias úteis, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo⁵.

Se o executado não efetuar o pagamento ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, irá decretar a prisão pelo prazo de um a três meses, a depender de cada caso⁶.

Eleimar da Rocha Brandão, com fundamento na legislação, destaca o seguinte:

O cumprimento da obrigação pode se dar pelas seguintes maneiras: desconto em folha de pagamento do devedor, desconto direto em outros rendimentos, coerção patrimonial, por meio de penhora de bens pertencentes ao alimentante e coerção pessoal, por meio de prisão civil do devedor⁷.

Já afirma Flávio Renato Correia de Almeida que, “devido à impossibilidade de o devedor ser fisicamente e corporalmente coagido a adimplir a obrigação imposta, é o seu patrimônio que responde, em última análise, pela satisfação da dívida⁸.” Observa-se, então, um desdobramento da obrigação em dois elementos diferentes, um de caráter pessoal que é a dívida, e outro de caráter patrimonial, que é a responsabilidade, que resulta na sujeição do patrimônio a sofrer a sanção civil.

⁴ SÚMULA 309, **DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27309%27%29.sub>>. Acesso em: 10/11/19.

⁵ BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 04/09/19.

⁶ Idem.

⁷ BRANDÃO, Eleimar da Rocha. **Execução de alimentos pelo rito da prisão civil: análise e aplicação dos artigos 528 e 911 do Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1333/Execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+pelo+rito+da+pris%C3%A3o+civil%3A+an%C3%A1lise+e+aplica%C3%A7%C3%A3o+dos+artigos+528+e+911+do+C%C3%B3digo+de+Processo+Civil+>>>. Acesso: 24/10/19.

⁸ ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Execução de alimentos: possibilidade de existência de diversas obrigações no mesmo título e a defesa do executado. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 229/2014, p. 199 – 208, Mar. 2014. Disponível em: <[file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-09-2019%2010_47%20\(AM\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-09-2019%2010_47%20(AM)%20(1).pdf)>. Acesso em: 20/08/19.

Quanto ao procedimento da execução com previsão de prisão, o Código de Processo Civil descreve os seguintes passos: a parte propõe a demanda, seja mediante cumprimento de sentença ou uma ação autônoma de execução; o executado será intimado ou citado, dependendo do tipo da execução, para, em três dias úteis, apresentar três alegações: pagar o débito, provar que pagou juntando a comprovação devida ou justificar a impossibilidade de pagar⁹. Entendendo a autoridade judiciária que não comprovado, o resultado será a prisão do devedor de alimentos.

3. DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR

A Convenção Internacional de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica consiste em um tratado celebrado pelos membros da Organização de Estados Americanos, assinado no decorrer da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, do qual o Brasil é signatário. De acordo com o Pacto, passou-se a restringir a aplicação da prisão civil para os casos de inadimplemento de pensão alimentícia, disposta no Capítulo II – Direitos Cíveis e Políticos, artigo 7º, inciso VII - Direito à liberdade pessoal, que tem a seguinte redação: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar¹⁰.”

A prisão civil possui uma estreita relação com o Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 2.848/1940), que trata do inadimplemento da obrigação alimentar, tipificando-o como abandono material, atribuindo rigorosa punição para o devedor que, de modo deliberado e injustificado, deixa de cumprir com a obrigação de prestar os alimentos aos credores que fazem jus¹¹. Já no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), foram realizadas importantes alterações no

⁹ BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04/09/19.

¹⁰ _____. **Pacto de São José da Costa Rica**. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 08/09/19.

¹¹ _____. **Código Penal**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05/09/19.

procedimento em relação ao Código anterior (Lei nº 5.869/1973), não havendo muitos avanços, visto que alguns aspectos do instituto não evoluíram.

A Constituição Federal de 1988 também prevê, de maneira excepcional, a prisão civil do devedor de alimentos, de acordo com o disposto no artigo 5º, LXVII, que preconiza o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel¹².

A prisão civil por débito de natureza alimentar tem um caráter totalmente coercitivo, e não de sanção ou punição. Essa técnica executiva é uma medida que acarreta grande pressão psicológica, em que o executado é colocado diante da alternativa de cumprir a obrigação no curto prazo de três dias úteis ou perder sua liberdade. A finalidade é forçar o executado indiretamente a pagar, imaginando-se que disponha de maneiras de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão ou recuperar sua liberdade.

Caso haja prisão, o juiz fixa um prazo de um a três meses e, terminado esse prazo, mesmo que o débito não seja adimplido, o obrigado deverá ser posto em liberdade, não podendo ser detido novamente pelo inadimplemento das mesmas parcelas. O procedimento continuará seguindo pelo rito comum. Entretanto, poderá esse ter a prisão decretada outra vez se deixar de efetuar o pagamento das novas prestações.

Escreveu Flávio Renato Correia de Almeida: “considerando ser um meio executivo para finalidade econômica, o executado é coagido não no intuito de punição como se criminoso fosse, mas sim para obrigá-lo a efetuar o pagamento¹³.” Em relação ao aspecto coercitivo do instituto, é notório que se trata de medida que

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05/09/19.

¹³ ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Execução de alimentos: possibilidade de existência de diversas obrigações no mesmo título e a defesa do executado. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 229/2014, p. 199 – 208, Mar. 2014. Disponível em: <[file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-09-2019%2010_47%20\(AM\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-09-2019%2010_47%20(AM)%20(1).pdf)>. Acesso em: 20/08/19.

visa atuar na vontade do indivíduo, com que se espera o adimplemento do débito total pelo obrigado.

O mesmo autor afirmava o seguinte:

Essa modalidade de execução é excepcional, seja pela diferente forma de coerção, a prisão civil, seja pela natureza jurídica dos alimentos, os quais têm por escopo a preservação da vida digna daqueles que não podem, por si, prover o próprio sustento, não olvidando que se trata de obrigação decorrente não de ato negocial, mas de deveres que decorrem das relações de família¹⁴.

O regime a ser fixado pelo juiz quando da imposição da prisão é o fechado. A prisão civil em regime fechado é de fato um obstáculo para quem precisa efetuar o pagamento do débito alimentar e para quem precisa receber, pois o executado fica impossibilitado de trabalhar para tentar cumprir suas variadas obrigações, sendo um ponto bastante negativo.

Ao fixar a prisão, o juiz define um prazo de um mês a três meses, e a prisão não substitui o pagamento do valor, não tendo caráter de troca. O executado deverá pagar. Caso pague, o alvará de soltura é expedido imediatamente. A dívida remanescente será executada mediante o procedimento comum, que prevê a penhora.

O juiz, com fundamento na legislação, sempre determina que o inadimplente deva ficar separado dos presos comuns, justamente para evitar o contato deletério com os que já estão no presídio ou qualquer que seja o âmbito.

A prisão civil deverá ser cumprida em cadeia pública, penitenciária, presídio, ou domicílio do executado a depender da situação. Enfim, tudo dependerá do que existe no lugar em que reside o executado.

Apenas para efeito de registro, é sabido que, em alguns casos, a prisão possui efeito imediato, pois o devedor se encontra em momento de desespero, vendo a possibilidade de ter sua liberdade perdida e sua reputação manchada, conseguindo efetuar o pagamento de forma mais célere, sendo nesses casos a medida executória bastante eficaz. Mas, em outros casos, o pagamento não tem sua

¹⁴ ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Execução de alimentos: possibilidade de existência de diversas obrigações no mesmo título e a defesa do executado. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 229/2014, p. 199 – 208, Mar. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-09-2019%2010_47%20(AM)%20(1).pdf>. Acesso em: 20/08/19.

realização pelo fato de o devedor não ter condições financeiras suficientes. Mesmo o juiz se pautando pela proporcionalidade, sabe-se que nem todos os executados possuem condições de realizar a obrigação sem o risco de padecer necessidades materiais.

Considerando a possibilidade de o executado na execução de alimentos perder sua liberdade por determinado tempo, pode-se observar a gravidade disso e notar que não é a melhor escolha para aqueles que fazem parte do grupo dos financeiramente hipossuficientes, pois um fato é ter recursos suficientes e não querer pagar, outro, totalmente oposto, é querer cumprir a obrigação e não conseguir.

Além disso, convém mencionar que o sistema penitenciário é falho. Além do seu não funcionamento diante do que prevê a legislação, sabe-se que não apresenta uma estrutura suficiente para que possam recolher os presos civis de forma separada dos presos criminais, afrontando a legislação que prega que a prisão precisa ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, pois, em sua maioria, possuem um nível muito alto de periculosidade.

Diante de todo o exposto, julga-se ser de extrema relevância a análise do instituto da prisão civil, ainda porque, na prática, a situação muda de figura e envolve direitos fundamentais tanto do credor, quanto do devedor, os quais devem ser sopesados e aplicados respeitando os limites e prioridades de cada um.

Observa-se que é muito complexo privar a liberdade de alguém que, por condições financeiras precárias, não tem a oportunidade de cumprir determinada obrigação. Todo cidadão precisa encontrar uma maneira de ter alguma renda, mas sabe-se como está difícil a situação no país atualmente. Devido à falta de habilitação profissional e oportunidades de trabalho, parcela significativa da população é vulnerável ao desemprego. Diante disso, não é eficaz privar a liberdade de alguém que precisamente tem a necessidade de trabalhar para cumprir as diversas obrigações, dentre essas a de prestar alimentos.

4. A PROVA DO PAGAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR

A falta de oportunidades de trabalho e emprego tem aumentado cada vez mais no Brasil. A crise no mercado de trabalho alcança de forma distinta grupos

sociais e regiões no nosso país, no qual o desemprego tem aumentado nas parcelas da população de baixo nível de escolaridade. Registre-se, por oportuno, a dificuldade financeira que enfrentam essas pessoas devido à falta de escolaridade, seja em relação a si mesmas, seja em relação às obrigações que necessitam cumprir.

Pontua Marcelo Abelha Rodrigues:

O desemprego tem se tornado cada vez mais comum, pois resulta das mudanças da estrutura da economia. É uma situação difícil para o trabalhador, visto que causa problemas financeiros e na maioria das vezes, problemas psicológicos ao desempregado e aos seus familiares por não encontrarem uma solução¹⁵.

As principais causas do desemprego são a baixa qualificação do trabalhador, a substituição de mão de obra por máquinas e, a causa que chega ser a principal, é a crise econômica, que é quando o consumo de bens e serviços tende a diminuir devido ao fraco movimento financeiro.

Sabe-se que o executado poderá justificar a impossibilidade de cumprir a obrigação e, se forem necessárias provas, o julgador poderá designar, na execução, audiência de instrução, na qual as colherá. A comprovação não diminuirá o valor da pensão nem muito menos livrará o devedor de efetuar o pagamento, apenas o eximirá da prisão civil¹⁶.

Destaca Washington de Barros Monteiro que a realidade mais comum que se observa é a de juízes que têm dificuldade em observar o contraditório adequadamente, não permitindo que o executado produza determinada prova que lhe seja favorável diferente da prova documental. Caso o executado não disponha de prova documental ou precise ir além dela para fundamentar suas alegações, a tendência é a autoridade olvidar essa necessidade ou mesmo indeferir a produção de outro tipo de prova¹⁷.

Em se tratando de execução de alimentos sob o rito de prisão civil, na qual há ameaça de liberdade, a dilação probatória, diante da gravidade da medida, é

¹⁵ ABELHA, Marcelo Rodrigues. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1). **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 244/2015, p. 87 – 150, Jun. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-09-2019%2010_18%20(AM).pdf >. Acesso em: 27/08/19.

¹⁶ BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04/09/19.

¹⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil - Direito de Família - Vol. 2**. 41. ed., São Paulo, Saraiva, 2011.

necessária a fim de se aferir as reais condições da parte alimentante. É um grande contrassenso, além de uma inaceitável injustiça, que a parte devedora sofra ameaça de prisão sem que lhe seja facultado comprovar, por todos os meios lícitos em direito admitidos, a impossibilidade momentânea de arcar com a pensão alimentícia que está sendo reclamada¹⁸.

Ainda que a defesa do executado por dívida alimentar não possua a mesma abrangência de outras espécies de defesa nos demais procedimentos executivos, dada a natureza dos alimentos, ligados à satisfação de necessidades vitais de quem não pode prover seu próprio sustento, deve-se permitir a produção de provas, por ampliar a defesa daquele que está sendo submetido a medidas coercitivas drásticas.

As situações da vida cotidiana são diversas, e variados são os meios de provar a impossibilidade material do devedor. O Código de Processo Civil admite um amplo leque de tipos de prova, que vai desde o depoimento pessoal até a inspeção judicial, podendo o devedor/executado lançar mão de um ou de vários tipos para demonstrar ao juízo sua impossibilidade de adimplir os alimentos.

Desse modo, destaca Wander Fernandes Chizzolini que se faculta ao devedor comprovar a impossibilidade de pagamento da dívida alimentar através de um meio de prova que lhe seja benéfico. Isso porque, desde que aparente a impossibilidade invocada pelo alimentante, não há nada que impeça que o juízo determine certas providências a fim de analisar as teses da defesa mediante requisição de informações e produção de provas. Aliás, não deve o juiz, de maneira imediata, determinar a prisão do executado sem que tenha certeza da adequação da medida, já que é um mecanismo excepcional¹⁹.

As questões trazidas na defesa do executado devem ser amplamente discutidas. Uma vez indicadas testemunhas aptas a comprovar as alegações do alimentante, em especial acerca da sua dificuldade financeira no cumprimento da obrigação, deverá o juiz designar audiência para sua oitiva antes da tomada da decisão acerca do decreto prisional.

¹⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil - Direito de Família - Vol. 2.** 41. ed., São Paulo, Saraiva, 2011.

¹⁹ CHIZZOLINI, Wander Fernandes. **Justificativas que afastam a Prisão Civil do devedor de pensão alimentícia - Acolhidas pelos Tribunais.** Disponível em: <[https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/608722692/justificativas-que-afastam-a-prisao-civil-do-devedor-de-pensao-alimenticia-acolhidas-pelos-tribunais](https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/608722692/justificativas-que-afastam-a-prisao-civil-do-devedor-de-pensao-alimenticia-acolhidas-pelos-tribunais;)>. Acesso em: 11/11/19.

O juízo competente, destinatário da prova, contudo, poderá pautar-se em outros elementos constantes dos autos para decidir acerca da prisão civil, prescindindo da prova testemunhal diante do caso concreto. Enquanto não se esgotar o direito à prova, que se afigura amplo e ilimitado, estas precisam ser produzidas²⁰.

Por conseguinte, havendo manifestação tempestiva do devedor de alimentos, acerca da impossibilidade de arcar com o ônus do débito, não pode o juiz decretar, desde logo, a custódia, sem apreciação da justificativa, isso é o que asseverou a 4ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça²¹.

A doutrina pátria tece relevantes considerações acerca dos diversos tipos de provas no direito processual. A prova corresponde a todo elemento que contribui para a formação da convicção dos magistrados a respeito da existência de determinados fatos controvertidos, tido como relevantes para as variadas soluções de litígios. A prova tem a finalidade de demonstrar a veracidade ou não dos fatos e convencer o juiz. Tem como objeto principal os fatos. Esses precisam ser relevantes, precisos, pertinentes e contravertidos, ou seja, devem poder influenciar na decisão, guardar relações com os diversos conflitos, serem determinados e não haver concordância entre as partes quanto a eles. Embora a iniciativa seja das partes em provar, ao juiz é permitido requisitar de ofício a produção de provas, quando for necessário²².

O ônus da prova é das partes. Deve o autor provar os fatos constitutivos do seu direito, e o réu os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. O procedimento probatório passa por três momentos: proposição, admissão e produção²³.

São vários os meios de provas existentes que podem ser usados no âmbito processual, como, por exemplo: o depoimento pessoal, que é o meio de prova que se destina a realizar o interrogatório da parte no curso do processo. A finalidade

²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. 4ª TURMA, **REsp 1.185.040-SP**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 09/11/2015. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <<https://direitojustica.jusbrasil.com.br/noticias/303843970/impossibilidade-de-pagamento-de-pensao-inviabiliza-prisao-civil>>. Acesso em: 10/11/2019.

²¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, 4ª Turma. **Habeas Corpus nº 285.502-SC**. Relator: Ministro Raul Araújo. DJe 25/03/2014. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25006730/habeas-corpus-hc-285502-sc-2013-0418832-4-stj/inteiro-teor-25006731?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10/11/19.

²² MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. Thomson Reuters, 2016.

²³ Idem.

desse tipo de prova é dupla: provocar a confissão da parte e deixar claro os fatos discutidos na causa; prova testemunhal, é aquela produzida oralmente diante do juiz através do depoimento de pessoa estranha à lide. A testemunha precisa ser pessoa física, capaz e que não possua interesse na causa, sendo chamada a juízo para falar o que sabe sobre os fatos controvertidos. A prova exclusivamente testemunhal é admitida quando há impossibilidade material ou moral de obter prova escrita da obrigação, seja em obrigações em casos de pais e filhos, seja em outros casos; e por fim a prova documental que, de todos os meios, esse tipo de prova é a mais simples, são chamadas de coisas ou papéis que vão comprovar o que está se alegando²⁴.

Existem os devedores de alimentos que não pagam o débito por mero capricho e os devedores que não pagam devido às suas degradantes situações financeiras, sendo relevante mencionar que o julgador se depara com essas duas situações. Diante desses aspectos, frisa-se a importância de uma positiva análise comparativa no que se refere às decisões judiciais, que tem por objetivo analisar se os juízes estão em consonância ou divergem no momento de decisões para a aplicação do instituto da prisão civil. Ademais, poderá o devedor se justificar da sua inadimplência, e a justificativa da impossibilidade de pagamento precisa ser séria e excepcional, não se admitindo apenas a alegação desemprego.

É de suma importância que o julgador analise cada caso concreto, principalmente no tocante ao aspecto socioeconômico das partes envolvidas, de modo a não cometer excessos ou erros na aplicação da legislação em relação ao direito fundamental do credor de alimentos.

Entendeu o legislador que, para os distintos casos de inadimplemento de pensão alimentícia, o instituto mais eficaz para forçar o devedor a realizar o cumprimento da sua obrigação seria o da prisão civil em regime fechado. Todavia, esse legislador não atentou em examinar com cautela o aspecto hipossuficiente do devedor de alimentos, mas tão somente a necessidade da parte credora²⁵.

Ocorre ainda que o legislador infraconstitucional, teve o cuidado apenas com os casos em que o devedor tem condições financeiras de arcar com a prestação dos alimentos, mas agiu com negligência ao deixar de analisar os casos mais comuns

²⁴ MITIDIÉRO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. Thomson Reuters, 2016.

²⁵ OLIVEIRA, Rodrigo Olavo de. **Prisão Civil do Devedor de Alimentos no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/32>>. Acesso em: 01/11/19.

em uma sociedade extremamente desigual, onde a distribuição de riquezas é desproporcional e a maioria da população sobrevive com poucos recursos²⁶.

Entende-se que, para os casos de devedor economicamente hipossuficiente, a prisão civil acaba tendo o condão de punir e não de dar eficácia ao instituto da prisão, visto que o cerceamento da liberdade impossibilita o próprio cumprimento da obrigação. Acredita-se que os regimes mais eficazes nos casos de inadimplemento da prestação de alimentos por hipossuficiência econômica do devedor seriam o semiaberto, o aberto e até mesmo a prisão domiciliar, tendo em vista que possibilitariam a obtenção de meios para saldar a dívida junto ao credor de alimentos e prover sua subsistência, assim como o da sua família²⁷.

Para tanto, deve o julgador realizar os seguintes questionamentos, de acordo com cada aspecto a ser considerado: a) necessidade – qual o valor necessário para o credor viver de forma digna? b) capacidade – o devedor poderá arcar com a obrigação sem que lhe seja retirada a dignidade, assim como os que vivem sob sua dependência econômica? E por último; c) proporcionalidade – atender à necessidade do credor sem retirar a dignidade do devedor²⁸.

Pondera Washington de Barros Monteiro que “a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante; não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência²⁹”.

Esse é o desafio que os magistrados terão pela frente se desejarem realizar uma prestação jurisdicional justa e correta, desafio esse extremamente árduo, dado o excesso de demandas e a falta de juízes e serventuários, assim como as metas

²⁶ OLIVEIRA, Rodrigo Olavo de. **Prisão Civil do Devedor de Alimentos no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Disponível em:

<<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/32>>. Acesso em: 01/11/19.

²⁷ ARANTES, Denilson José de. **PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DIANTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Rediscutindo sua aplicação como medida extrema**. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24056/1/TCC%20%20Pris%c3%a3o%20Civ il%20por%20D%c3%advida%20diante%20do%20CPC.%20Denilson%20Arantes.pdf>>. Acesso: 25/10/19.

²⁸ OLIVEIRA, Rodrigo Olavo de. **Prisão Civil do Devedor de Alimentos no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Disponível em:

<<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/32>>. Acesso em: 01/11/19.

²⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil - Direito de Família - Vol. 2**. 41. ed., São Paulo, Saraiva, 2011.

impostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que precisam ser cumpridas nos prazos fixados³⁰.

Apenas para efeito de registro, pode-se perceber que, na prática, não é bem o que ocorre. Os magistrados são desatenciosos em casos que deveriam ter total atenção e cautela. Deveriam garantir o contraditório de uma forma mais ampla, de modo a possibilitar a ouvida do executado e de eventuais testemunhas suas.

A prisão do devedor de alimentos, como meio coercitivo, sempre fomentou distintas discussões entre os estudiosos do Direito, visto que trata de um tema polêmico, pois possui relação direta com a dignidade do credor, que necessita de alimentos para sua sobrevivência, em detrimento da liberdade do devedor. Diante disso, surgiram entre os doutrinadores pátrios, divergências a respeito do inadimplemento da prestação alimentícia.

Preceitua Yussef Said Cahali que “é necessário que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento³¹.” Diante disso, a jurisprudência destaca o seguinte:

SITUAÇÃO DE PENÚRIA - Devedor em situação temporária de penúria, baseada em fato novo, afastando/ suspendendo a prisão.

Já decidiu o STJ sobre débitos de pensão alimentícia que, quando houver acolhimento da justificativa da impossibilidade de se pagar as prestações da pensão alimentícia, então a prisão do devedor não está autorizada.

Ainda segundo a decisão, a impossibilidade de pagar o débito deve ser temporária. Para isso, o devedor terá de provar a sua situação de penúria, ficando claro, no entanto, que as demais formas de execução (penhora, expropriação de bens etc.) poderão prosseguir normalmente.

1. Valendo-se da justificativa, o devedor terá o direito de comprovar a sua situação de penúria, devendo o magistrado conferir oportunidade para seu desiderato, sob pena de cerceamento de defesa.

2. Portanto, a justificativa afasta temporariamente a prisão, não impedindo, porém, que a execução prossiga em sua forma tradicional (patrimonial), com penhora e expropriação de bens, ou ainda, que fique suspensa até que o executado se restabeleça em situação condizente à viabilização do processo executivo, conciliando as circunstâncias de imprescindibilidade de subsistência do alimentando com a escassez superveniente de seu prestador, preservando a dignidade humana de ambos.

3. Na hipótese, de acordo com os fatos delineados nos autos, realmente não se pode ver decretada a prisão do executado, ora

³⁰ OLIVEIRA, Rodrigo Olavo de. **Prisão Civil do Devedor de Alimentos no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Disponível em:

<<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/32>>. Acesso em: 01/11/19.

³¹ CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

recorrente, mas também não se pode simplesmente extinguir a execução ou ver retomado o processo pelo rito do art. 733 (atual art. 528, § 3º) do Código de Processo Civil, como entendeu o acórdão.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 1185040/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 09/11/2015). Precedente do STJ: HC 285.502-SC, Quarta Turma, DJe 25/3/2014. Precedente do STF: HC 106.709-RS, Segunda Turma, DJe 15/9/2011³²;

De fato, a justificativa não pode afrontar o título executivo, nem a coisa julgada, sendo apenas um meio de afastar a coerção pessoal do devedor por circunstâncias pessoais e atuais que possam demonstrar a escusabilidade no seu dever relacionado à obrigação de alimentos, representando verdadeira inexigibilidade de conduta diversa do alimentante.

Mesmo existindo precedentes dos tribunais superiores, pode-se observar quão falho têm sido determinados tribunais de justiça. Observa-se uma falta de apreço no momento da tomada de algumas decisões. Ainda segundo o precedente supracitado, a impossibilidade de pagar o débito deve ser temporária. Para isso, o devedor terá de provar a sua situação de penúria.

Contudo, já prega um entendimento jurisprudencial o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. Em execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC, o acolhimento da justificativa da impossibilidade de efetuar o pagamento das prestações alimentícias executadas desautoriza a decretação da prisão do devedor, mas não acarreta a extinção da execução. Recorrendo à justificativa, o devedor terá o direito de comprovar a sua situação de penúria, devendo o magistrado conferir oportunidade para seu desiderato, sob pena de cerceamento de defesa. Precedente citado do STJ: HC 285.502-SC, Quarta Turma, DJe 25/3/2014. Precedente citado do STF: HC 106.709-RS, Segunda Turma, DJe 15/9/2011. REsp 1.185.040-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/10/2015, DJe 9/11/2015³³.

Fredie Didier Júnior argumenta que o princípio do contraditório é aplicado em todas as fases no âmbito processual, significando que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios

³² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. 4ª TURMA, **REsp 1.185.040-SP**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 09/11/2015. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <<https://direitojustica.jusbrasil.com.br/noticias/303843970/impossibilidade-de-pagamento-de-pensao-inviabiliza-prisao-civil>>. Acesso em: 10/11/2019.

³³ Idem.

de defesa admitidos em direito. Nas ações de execução, afirma-se existir contraditório eventual, em que se garantem ao executado formas de defesa como embargos à execução e a exceção de pré-executividade, além de incidentes de natureza de conhecimento que surjam ao longo do processo de execução. Da mesma forma que no processo de conhecimento, tal princípio garante às partes o direito de produção de provas ou de manifestar-se sobre tal produção, o direito de audiência, o de ser intimado sobre a prática de atos processuais necessários ao deslinde da causa bem como o de se apresentar impugnação às decisões judiciais³⁴.

Depreende-se, portanto, que o princípio do contraditório é inerente ao processo, seja de que natureza for e em que etapa este se encontrar, pois materializa verdadeira garantia às partes. Por fim, pela sua natureza eventual no processo executório, admite-se que a provocação do contraditório depende da manifestação do executado, pois nessa fase processual o executado tem como dever maior cumprir a obrigação e quando fundado em razões plausíveis, deve usar o contraditório com o ônus de provar o que alega (inverte-se, portanto, o ônus da prova na execução)³⁵.

Já o princípio da menor onerosidade da execução preceitua que entre os variados meios executivos colocados à disposição do credor para satisfazer a execução, deve-se acolher aquele menos oneroso ao devedor. Essa prescrição tem o objetivo de proteger o devedor, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, em que se busca evitar qualquer conduta abusiva ou o uso da má-fé pelo credor no processo de execução. Além de garantir a menor onerosidade da execução, exige do devedor que alegar onerosidade da execução, indique, provando outra forma de execução mais branda daquela determinada pelo juízo.

Com tudo isso, pode-se observar a dificuldade que os executados possuem em provar a inexistência de uma situação, de um cenário e de uma fonte de renda qualquer que seja ela, ou uma fonte de renda que é apenas para sua sobrevivência; como os 'bicos'.

O Poder Judiciário respeita esse momento do executado? Ou rapidamente o encarcera sem dar o devido contraditório, tendo em vista a absurda demanda? Faz-se extremamente pertinente o questionamento.

³⁴ DIDIER, Fredie Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Juspodivm, 2015.

³⁵ Idem.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importa agora, em sede de justificativa do tema, fazer menção à experiência como estagiária credenciada da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, o que permite refletir e analisar a realidade acerca das dificuldades dos devedores de alimentos.

Verifica-se que a quantidade de processos de execução de alimentos e cumprimento de sentença tem aumentado absurdamente. Os meios legais utilizados na busca da satisfação do exequente se baseiam na presunção de que o devedor hipossuficiente possui condições financeiras suficientes para adimplir as obrigações que lhe são impostas.

A realidade não é essa, visto que o desemprego tem assolado o país. Sabe-se da dificuldade que o indivíduo passa em não ter recursos para cumprir as obrigações necessárias, causando uma série de problemas.

O Estado-Juiz tem o dever de agir observando o princípio da proporcionalidade, evitando-se o ferimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Deve o juízo atender às necessidades daqueles que necessitam de meios para subsistência, mas sem coagir o devedor hipossuficiente, dando-lhe alternativas para que se possa cumprir com a obrigação sem atingir sua dignidade.

Com a experiência adquirida no estágio da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - Núcleo Palmares, pode-se observar que o Judiciário não tem respeitado como deveria o momento de defesa da parte executada. Pode-se analisar a carga de processos que se tem constantemente, no qual se observa um desrespeito para com os devedores de alimentos pobres na forma da lei que não conseguem exercer o devido contraditório.

Os julgadores precisam examinar em cada caso concreto as provas que os devedores podem produzir para não haver prejuízo algum. Essas falhas observadas nos magistrados precisam ser urgentemente cessadas para que os executados hipossuficientes não sejam prejudicados por não terem condições financeiras suficientes para pagar a prestação alimentícia e serem detidos por uma impossibilidade momentânea. É necessário prevalecer o contraditório, tendo em vista que todos possuem esse direito.

Os executados não podem ter reduzidas suas oportunidades por não poderem produzir prova documental que lhes favoreçam.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Execução de alimentos: possibilidade de existência de diversas obrigações no mesmo título e a defesa do executado. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 229/2014, p. 199 – 208, Mar. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-09-2019%2010_47%20(AM)%20(1).pdf>. Acesso em: 20/08/19.

ARANTES, Denilson José de. **PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DIANTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Rediscutindo sua aplicação como medida extrema.** Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24056/1/TCC%20%20Pris%c3%a3o%20Civil%20por%20D%c3%advida%20diante%20do%20CPC.%20Denilson%20Arantes.pdf>>. Acesso em: 25/10/19.

BRANDÃO, Eleimar da Rocha. **Execução de alimentos pelo rito da prisão civil: análise e aplicação dos artigos 528 e 911 do Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1333/Execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+pe+lo+rito+da+pris%C3%A3o+civil%3A+an%C3%A1lise+e+aplica%C3%A7%C3%A3o+dos+artigos+528+e+911+do+C%C3%B3digo+de+Processo+Civil+>>>. Acesso em: 24/10/2019.

BRASIL. **Código Penal**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05/09/19.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05/09/19.

_____. **LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 14/09/19.

_____. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04/09/19.

_____. **Pacto de São José da Costa Rica.** 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 08/09/19.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 6. ed. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo. ATLAS, LTDA, 2016.

CHIZZOLINI, Wander Fernandes. **Justificativas que afastam a Prisão Civil do devedor de pensão alimentícia - Acolhidas pelos Tribunais**. Disponível em: <<https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/608722692/justificativas-que-afastam-a-prisao-civil-do-devedor-de-pensao-alimenticia-acolhidas-pelos-tribunais;>>. Acesso em: 11/11/19.

DIAS, Maria Berenice. A execução dos alimentos frente às reformas do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 146/2007, p. 113 – 131, Abr. 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-09-2019%2010_26%20(AM).pdf>. Acesso em: 27/08/19.

DIAS, Maria Berenice. Comentários ao julgamento do TJSP em sede de execução de alimentos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 921/2012, p. 575 – 582, Jul. 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-09-2019%2010_36%20(AM).pdf>. Acesso em: 20/08/19.

DIDIER, Fredie Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Juspodivm, 2015.

DOMINGOS, Deslomar de Mendonça Neto. O poder geral de efetivação e os meios coercitivos na execução de alimentos. **Revista de Direito Privado**, vol. 87/2018, p. 57 – 73, Mar. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-09-2019%2010_40%20(AM).pdf>. Acesso em: 21/08/19.

JUNIOR, Hamid Charaf Bdine. Prisão por dívida de alimentos e imprescindibilidade da natureza alimentar das verbas devidas. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 923, p. 497-509, set. 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-09-2019%2010_17%20(AM).pdf>. Acesso em: 27/08/19.

KIM, Richard Pae. Direito fundamental aos alimentos e a execução em face da Lei 11.232/2005. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 208/2012, p. 171 – 201, Jun / 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-09-2019%2010_47%20(AM).pdf>. Acesso em: 27/08/19.

LIMA, Ricardo Henrique Vasconcelos de. **A importância da relativização na aplicação do instituto da prisão civil por inadimplemento da prestação alimentícia de devedor hipossuficiente.** Disponível em: <<http://repositorio.asces.edu.br/handle/123456789/1511>>. Acesso em: 29/10/19.

MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil.** 2. ed. Thomson Reuters, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil - Direito de Família - Vol. 2.** 41. ed., São Paulo, Saraiva, 2011.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar, FONSECA, João Francisco Naves da. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor.** 50. ed., São Paulo, Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, Rodrigo Olavo de. **Prisão Civil do Devedor de Alimentos no Projeto de Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://repositorio.asces.edu.br/handle/123456789/32>>. Acesso em: 01/11/19.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1). **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 244/2015, p. 87 – 150, Jun. 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-09-2019%2010_18%20\(AM\).pdf](file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-09-2019%2010_18%20(AM).pdf)>. Acesso em: 27/08/19.

SÚMULA 309, **DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO.** Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27309%27%29.sub.>>. Acesso em: 10/11/19.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, 4ª Turma. **Habeas Corpus nº 285.502-SC.** Relator: Ministro Raul Araújo. DJe 25/03/2014. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25006730/habeas-corpus-hc-285502-sc-2013-0418832-4-stj/inteiro-teor-25006731?ref=juris-tabs.>>. Acesso em: 10/11/19.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, 2ª Turma, **Habeas Corpus nº 106.709-RS.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe 15/09/2011. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626033/habeas-corpus-hc-106709-rs-stf/inteiro-teor-110024865?ref=juris-tabs.>> Acesso em: 02/11/19.

_____. 4ª TURMA, **REsp 1.185.040-SP**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 09/11/2015. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <<https://direitojustica.jusbrasil.com.br/noticias/303843970/impossibilidade-de-pagamento-de-pensao-inviabiliza-prisao-civil.>>. Acesso em: 08/11/19.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogorárias nas diferentes espécies de execução. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 284/2018, p. 139 – 184, Out. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-09-2019%2010_55%20(AM).pdf>. Acesso em: 20/08/19.

TAVARES, Venceslau Costa Filho. Notas sobre a tutela do direito a alimentos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 10/2017, p. 191 – 206, Jan – Mar. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-09-2019%2010_53%20(AM).pdf>. Acesso em: 20/08/19.